



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1093418-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada BEATRIZ MAGANHA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º
1093418-73.2024.8.26.0053**

Recorrentes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E JUÍZO “EX OFFICIO”

Apelada: BEATRIZ MAGANHA SANCHES

Comarca: SÃO PAULO - 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: GILSA ELENA RIOS

VOTO N.º 24.833

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Reexame Necessário da sentença que concedeu segurança em Mandado de Segurança impetrado por Beatriz Maganha Sanches, determinando que o ITCMD seja recolhido com base no valor venal do IPTU.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel para fins de IPTU ou o valor de mercado do bem transmitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação estadual estabelece que a base de cálculo do ITCMD não será inferior ao valor fixado para o lançamento do IPTU, conforme art. 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000.

4. A majoração do tributo só pode ser veiculada em lei, conforme o princípio da legalidade, não sendo aplicável a disposição contida em Decreto Executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve obedecer ao valor venal do bem para fins de IPTU. 2. Aumento de tributo só pode ocorrer por meio de lei.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve obedecer ao valor venal do bem para fins de IPTU. 2. Aumento de tributo só pode ocorrer por meio de lei. TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1066932-51.2024.8.26.0053, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 17/02/2025. TJSP, Remessa Necessária Cível nº

1073162-12.2024.8.26.0053, Rel. Des. Camargo Pereira, j.
19/03/2025.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Reexame Necessário da r. sentença de fls. 89/93 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Beatriz Maganha Sanches, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar e determinar que o ITCMD seja recolhido adotando como base de cálculo o valor venal do IPTU, devendo o Tabelionato de Notas e o Cartório de Registro de Imóveis também adotar o valor venal do IPTU para cálculo das despesas, custas, taxas e emolumentos. Pela sucumbência, condeno o impetrado a arcar com as custas e despesas processuais. Sem honorários de sucumbência por expressa determinação legal. Oportunamente, ao reexame necessário.” (fls. 93).

A apelante sustenta, em síntese, que, nos termos do art. 38 do CTN e art. 9º da Lei Estadual nº 10.705/2000, a base de cálculo do ITCMD deve corresponder ao valor venal do bem transmitido, assim entendido o preço de mercado atribuído ao imóvel em condições normais. Aduz que não se admite a adoção do valor venal para fins de IPTU, que é definido com base na Planta Genérica de Valores. Aduz que a disposição da legislação estadual estabelece apenas um valor mínimo para a base de cálculo do imposto, mas não determina que seja equivalente ao valor venal para fins de IPTU. Defende a possibilidade de arbitramento para combater elisão fiscal e garantir a adequada tributação. Requer, pois, o provimento do recurso, para que, reformada a r. sentença, seja denegada a segurança, além do prequestionamento dos dispositivos que indica.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito não comportam provimento.

A apelada Beatriz Magana Sanches impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, aduzindo que a autoridade coatora empreendera cobrança excessiva de ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) incidente sobre a doação de imóvel do indicado na inicial (fls. 12/19). Requereu a concessão de liminar, para que o tributo fosse calculado com base no valor venal do imóvel para fins de IPTU. Ao final, pugna pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

Após informações a fls. 67/81, sobreveio a r. sentença de fls. 89/93, objeto dos recursos.

Pois bem.

Deixo de remeter os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a disponibilidade do direito discutido, inclusive enfatizado pelo “*Parquet*”, em Primeiro Grau.

É certo que o ITCMD é um imposto de competência estadual, cujo fato gerador é a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, como preceitua o art. 155, inciso I, da Constituição Federal.

A base de cálculo do ITCMD, conforme o disposto no art. 38 do Código Tributário Nacional, “*é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos*”.

Por sua vez, no exercício de sua competência tributária, o Estado de São Paulo, por intermédio da Lei Estadual nº

9.591/1966, expressamente adotou, como base de cálculo do ITCMD, o valor considerado para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), conforme se extrai do seu artigo 15, a seguir transcrito:

“Nas transmissões "causa mortis", o valor será o que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, conforme se trata respectivamente, de imóvel urbano ou rural, ressalvado aos interessados o direito de requererem avaliação judicial.”

Nesse mesmo sentido, a Lei Estadual nº 10.705/2000 determina que a base de cálculo do ITCMD não será inferior ao valor fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (art. 13, I).

Ressalte-se que a majoração do tributo, ainda que indireta, provocada pela ampliação da base de cálculo, só pode ser veiculada em lei (art. 150, I, da CF e art. 97, II, do CTN), em homenagem ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não socorre à apelante disposições majorantes contidas em Decreto Executivo (Nº 55.002/2009), conforme o entendimento desta C. Câmara:

“Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IPTU. CONCLUSÃO FAVORÁVEL AO IMPETRANTE. IMPROVIDO.

[...]

4. Tributo que será recolhido pela impetrante com base no cálculo no valor venal do IPTU do imóvel lançado no exercício.

5. Impossibilidade de aplicação do Decreto 55.002/2009.

6. Aumento que somente pode ocorrer por meio de lei, inteligência do art. 97, II, § 1º do CTN.

[...] (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1066932-51.2024.8.26.0053; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; d.j.: 17/02/2025) (g.n.).

Não se ignora, pois, a possibilidade de apuração do valor devido, pelo fisco, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, instaurando processo administrativo próprio (art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000), não se admitindo, todavia, inovação da base de cálculo do tributo, definida em lei, na esfera administrativa.

Em casos análogos, assim decidiu esse E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - BASE DE CÁLCULO - Ofício circular DEAT nº 27/09 que reproduz a mesma base de cálculo prevista no Decreto Estadual nº 55.002/09 - Inaplicabilidade - Inteligência do art. 13 da Lei 10.705/2000 - Base de cálculo do ITCMD que deve obedecer ao valor venal do bem para fins de IPTU e não o valor venal de referência (valor de mercado) - Decreto que não pode definir base de cálculo diversa de lei - Ofensa ao princípio da legalidade - Precedentes - Segurança concedida - Sentença mantida. Recursos não providos.” (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1073162-12.2024.8.26.0053; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Camargo Pereira; d.j.: 19/03/2025) (g.n.).

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos
Oficial de Apelação Cível interposto pela Fazenda Pública do Estado de São
Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA